



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
PROTOCOLO

PARECER n. 00043/2024/PROT/PF-UFJ/PGF/AGU

NUP: 23854.001643/2023-20

INTERESSADOS: UFJ - UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ

ASSUNTOS: EDITAL

I - RELATÓRIO:

1. Por intermédio do DESPACHO Nº 0258180 do Gabinete da Reitoria, vieram os autos a esta Procuradoria para análise jurídica da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 105/2023 firmado entre a UFJ e a SIG SOFTWARE & CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA para prestação de serviços técnicos na área de tecnologia da informação – treinamento, sustentações e customizações dos sistemas SIG-UFRN,
2. Observe-se que o pretendido Segundo Termo Aditivo visa nova prorrogação da vigência contratual por 12 (doze) meses, de 20/07/2024 a 20/07/2025, com valor anual de no valor de R\$1.317.600,00.
3. Da leitura dos autos, verifica-se que foram acostados os seguintes documentos:
 - o OFÍCIO Nº 57/2024/DGC/UFJ, com manifestação favorável à prorrogação, justificando sua necessidade (doc.6, fls.16/17);
 - o apólice do seguro garantia (doc.6, fls.20/30);
 - o manifestação de interesse da contratada na prorrogação, com reajuste (doc.6, fls.32);
 - o declaração da contratada de que não emprega menor de idade (doc. 6, fl.33);
 - o declaração da contratada de inexistência de fatos impeditivos para sua habilitação (doc.6, fl.34);
 - o CNPJ da contratada (doc.6, fl.37);
 - o comprovantes de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada (doc.6, fls.35/36 e 38);
 - o manifestação de existência de previsão em contrato administrativo (doc.6, fl.40);
 - o declaração de que não houve solução de continuidade no contrato (doc.6, fl.42);
 - o Consulta de Contratos Públicos (doc.6, fls.43/59);
 - o mapa comparativo de preços (doc.6, fl. 60);
 - o declaração de vantajosidade da prorrogação (doc.6, fl.61);
 - o gerenciamento de riscos (doc.6, fls.52/73);
 - o manifestação do fiscal do contrato favorável à prorrogação (doc.6, fl.75);
 - o manifestação do gestor do contrato favorável à contratação (doc.6, fls. 76/77);
 - o minuta de Termo Aditivo (doc. 6, fls.78/83);
 - o previsão orçamentária para a despesa (doc.6, fls.86/87).
4. É o relatório. Passo ao exame do mérito.

II- EXAME:

II.1 - LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na

eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

6. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016), que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)8.Feitas tais ressalvas, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.2-ALTERAÇÃO CONTRATUAL

7. Primeiramente, faço menção ao artigo 190 da Lei 14.33/2021 para demonstrar que ainda se aplicam ao presente contrato as disposições da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

8. Portanto, à presente prorrogação aplica-se o artigo 107 da da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

II.3 - PRORROGAÇÃO - SERVIÇOS CONTINUADOS

9. Constata-se a juntada de manifestação de interesse da UFNT para prorrogação dos serviços (doc.6, fls.16/17).

II. 4 - REQUISITOS DA PRORROGAÇÃO

10. Quanto aos requisitos para formalização da prorrogação contratual, deverão ser cumpridos os delineados abaixo:

- a) celebração do termo aditivo dentro do prazo de vigência da contratação (conforme Enunciados 106 a 108 do DEPCONSUS/PGF/AGU, já transcritos)
- b) justificativa da prorrogação e demonstração do enquadramento da hipótese no art. 107 da Lei 14.133/2021 e item 5, anexo IX da IN SEGES n. 05/2017;
- c) **autorização prévia da autoridade administrativa competente para celebrar o aditivo (item 5, anexo IX da IN SEGES n. 05/2017);**
- d) **manutenção de todas as condições de habilitação e ausência de impedimentos à contratação (verificação de sistemas e sítios da internet - exibição do SICAF, Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e Consulta**

Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU e item 11, anexo IX da IN SEGES n. 05/2017), dentro dos prazos de validade.

e) autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual (art.106, inciso I, da Lei 14.133/2021;

f) a Administração deverá atestar, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção (art.106, inciso II da Lei 14.133/2021);

f) disponibilidade orçamentária e prévio empenho nos termos do art. 60 da Lei nº4.320/1964, nos casos em que couber;

g) análise prévia da consultoria jurídica do órgão (parágrafo único do artigo 53 da Lei 14.133/2021 e anexo IX da IN SEGES n. 05/2017);

i) elaboração de minuta do termo aditivo;

j) Renovação e complementação da garantia, caso necessário (art.57 da Lei 14.133/2021).

11. **Tendo em vista as exigências supracitadas, recomenda-se a juntada de:**

- o autorização para a celebração do aditivo mencionado na letra "c";
- o verificação da validade dos documentos mencionados na **letra "d"**;
- o bem como do prévio empenho mencionado na **letra "f"**.

II.5 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12. Houve juntada de comprovação de dotação orçamentária (doc.6, fl.86/87)

II.6 - MINUTA DE TERMO ADITIVO

13. Sobre o tema, vale ressaltar que:

14. Cabe ao gestor a responsabilidade de aferir a conformidade entre a contratação que pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pelo respectivo órgão de consultoria, devendo solicitar a manifestação do respectivo órgão de execução da PGF, em caso de dúvida sobre a perfeita identidade, considerando as peculiaridades de cada caso concreto. Fonte: Parecer n. 00005/2014/CPLC/PGF/AGU (NUP:00407.000072/2020-36).

15. Observo que a minuta proposta contém todos os elementos considerados necessários à sua validade jurídica e, ainda, que foi adotado o modelo padrão disponibilizado pela AGU.

16. Nesse contexto o documento fica aprovado.

17. **Ressalta-se, por fim, que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, endereços, documentos, dentre outros, devem ser adequados a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.**

II.7 - PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES:

18. **Registra-se ser necessária, à luz do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial, por ser condição de eficácia do instrumento.**

19. Além disso, de acordo com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 c/c art. 7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, **deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:**

- a) cópia integral do edital com seus anexos;**
- b) resultado da licitação e a ata de registro de preços;**
- c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.**

20. **Impende alertar para que nas minutas dos contratos e dos aditivos correlatos não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, vez que o art.61, da Lei nº 8.666/1993 exige apenas o nome dos representantes das partes, sendo recomendada a identificação dos representantes da contratada apenas pelo nome e a dos representantes da contratante somente pela matrícula funcional**, a qual, nas publicações, deve ser anonimizada, para o devido atendimento das diretrizes do art. 31, da Lei nº 12.527/2011 e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - PARECER n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU e PARECER n.00001/2022/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.

III - CONCLUSÃO:

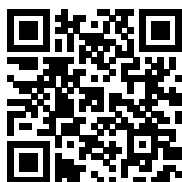
21. Ante o exposto, ressaltadas as questões técnico-administrativas e as aquelas ditadas por motivos de conveniência e oportunidade, que extrapolam as atribuições jurídico-consultivas, esta Procuradoria Federal opina, sob o aspecto jurídico, pela aprovação da minuta do Termo Aditivo, estando o feito, pois, apto a prosseguir em seus ulteriores atos, termos e trâmites desde que sejam observadas as cautelas e atendidas as recomendações/sugestões assinaladas, em especial as constantes dos itens 10, 11, 17, 28, 19 e 20 deste parecer.

22. Pelo exposto, sejam os autos encaminhados à Pró-Reitoria de Administração e Finanças para conhecimento da presente manifestação e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 13 de junho de 2024.

CINTIA TEREZA GONÇALVES FALCÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23854001643202320 e da chave de acesso e641a27c



Documento assinado eletronicamente por CINTIA TEREZA GONÇALVES FALCÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1528379959 e chave de acesso e641a27c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CINTIA TEREZA GONÇALVES FALCÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-06-2024 18:18. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.